COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LOM N.º 01/2017
AUTOR DO PROJETO VEREADOR CÉSAR LEITE

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Inclui o inciso IV ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Salvador para conceder ao guarda municipal a ao agente de trânsito o direito de acumular cargos públicos remunerados".

RELATÓRIO

Mesmo considerando que este Projeto poderia ser encaminhado à Comissão de Reforma da LOM, cujos trabalhos presididos pela Vereadora Lorena Brandão com douta Relatoria do Vereador Edvaldo Brito, entendemos que com alterações redacionais que, SMJ, julgamos indispensáveis, o Projeto poderá avançar em paralelo ao trabalho da citada Comissão, pedindo a "máxima vênia" do ilustre Relator e aqueles que a ele apoiaram para deles divergir em parte, do Parecer por ele produzido.

Dessa forma, seguindo o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, incisos XVI e XVII do seu artigo 37 estabelecem: "XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: "

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico".

c) a de dois cargos ou empregos privativos de professionais de saúde, com profissões regulamentadas."

O inciso XVII ainda é claro ao proibir o acumulo dos empregos e funções em todos os níveis do serviço público, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. "

Já o Regime jurídico dos Servidores Públicos da União, balizador dos Regimes jurídicos dos entes federados, em seu Artigo 118, parágrafo 2º (Lei Federal 8.112/90 dispõe que "a acumulação de cargos ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários"

Por tudo acima exposto, por serem muito claros na CRFB de 1988 e emendas subsequentes, entendemos que, a redação da emenda a LOM aqui proposta,

redigida como está contraria o dispositivo constitucional, princípio basilar da legislação pátria.
Dessa forma, entendemos:

1 – Que os Guardas Municipais e os Agentes de Trânsito já estão enquadrados, embora não nominados, dentro dos princípios constitucionais, desde que sejam graduados em Pedagogia com suas várias licenciaturas, ou mais claramente: Podem exercer em paralelo exclusivamente uma função pública de professor.

2 - Em nosso modesto entendimento, na área de saúde as duas categorias estão impedidas de exercerem a acumulação pois a CRFB limita as acumulações na área "a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas "ou sejam precisam ter seus registros em Conselho a exemplo de odontólogos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas etc."

Resta-nos, portanto, apresentar uma simples emenda de redação ao inciso II – do Artigo 135 da LOM que passaria a ter a seguinte redação, alterando-se na redação Final a Ementa que deverá corresponder ao proposto como Emenda substitutiva.

Artigo 135

> II – a de cargo de professor com outro técnico ou cientifico, aí incluídas as novas categorias incorporadas ao Serviço Público Municipal, dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito que atendam às exigências do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador – Lei Complementar ao 01 /1991 e suas alterações.

VOTO

Com a emenda, opino PELA APROVAÇÃO do PEL nº 01/2017, alterando-se também na Redação Final a Ementa para: "Acrescenta conteúdo ao inciso II do Artigo 135 da LOM. "

Sala da Comissões, em 17 de outubro de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator